



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Diário Oficial do Município

CRIADO PELA LEI Nº 58 DE 21 - 10 - 83

LEI Nº 143/93.

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias do Município de São José de Espinharas - PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS:

Faço saber que a Câmara Municipal de São José de Espinharas, Decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício Financeiro de 1994.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, bem como, com normas de administração financeira.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes de recursos.

Capítulo II

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Seção I

Art. 6º - Os Orçamentos fiscal e da seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como, com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 65% (Sessenta e Cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do art. 38 do Ato das disposições transitórias, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Diário Oficial do Município

CRIADO PELA LEI Nº 58 DE 21 - 10 - 83

Art. 8º - Será receita corrente do Município, o produto de arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedada a inclusão de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 10º - As Subvenções Sociais destinadas à Entidade Privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei específica e terão dotações próprias em cada unidade orçamentárias e ela destinada, e somente concedidas a entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na fixação das despesas constantes das proposta Orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal E Encargos Sociais;
- II - Ensino Fundamental, universalizada para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- III - Apoio a merenda escolar;
- IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;
- V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;
- VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;
- VII - Construção e melhoria de moradias populares da zona urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes, para construção de casas;
- VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;
- IX - Proteção e preservação do meio ambiente;

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 12º - No Orçamento da Seguridade Social, constarão, dentre ou -



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Diário Oficial do Município

CRIADO PELA LEI Nº 58 DE 21 - 10 - 83

tos, os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciária;
 - II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;
 - III - Convênios a serem celebrados;
- Art. 13º - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

- I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições de higiene e saneamento básico;
- II - Promover campanhas educativas e informativas;
- III - Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 a 6 anos de idade;
- IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem estar da população;
- V - Implementar os serviços de eletrificação Rural;
- VI - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria da renda familiar;
- VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção as famílias carentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14º - O orçamento de Investimento previsto para cada órgão, deverá constar no Plano Plurianual de Investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentários em pelo menos;

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens imóveis e construções de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídos dotações de investimentos que forem prioritárias para o Município e atenderem às exigências desta Lei. Art. 15º - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

- I - Inclusão de projetos em andamentos;
- II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Diário Oficial do Município

CRIADO PELA LEI Nº 58 DE 21 - 10 - 83

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que tenha sido executado 10 % (dez por cento).

Art. 16º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previstos.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a Programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica, indicando a natureza da despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas das Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e legislação complementar.

Art. 18º - No Projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao Orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para Projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 20º - Será observada a destinação de recursos Para programa(s) de Ensino Fundamental, de acordo com o dispositivo no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 21º - Será observada a destinação de recursos Para a mortalização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 22º - Será incluído no projeto Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 23º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.964, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1.993.

Parágrafo Único - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Diário Oficial do Município

CRIADO PELA LEI Nº 58 DE 21 - 10 - 83

não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária enviada a Câmara Municipal.

Art. 24º As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do Chefe do Poder Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 25º- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José de Espinharas-PB.

Em, 11 de outubro de 1993,

ARIANO WANDERLEY DA NORREGA C. DE VASCONCELOS

Prefeito Municipal